



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7684, DE 2017**

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e o Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, para assegurar o direito ao anonimato ao apostador de qualquer modalidade de jogo ou aposta realizado por meio do serviço de loteria federal ou estadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer obrigações quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios, com o fim de prevenção do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e o Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, para assegurar o direito ao anonimato ao apostador de qualquer modalidade de jogo ou aposta realizado por meio do serviço de loteria federal ou estadual.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

"Art. 10-B. As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou de quaisquer bens móveis ou imóveis mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio deverão manter registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio de valor superior ao limite de isenção de imposto de renda.



§1º No registro de que trata o *caput* deste artigo devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - para o ganhador de prêmio: nome completo, número de documento oficial de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;

II - para o pagamento do bilhete ou da aposta vencedora: o tipo ou a modalidade de loteria ou sorteio; o número e a data do concurso; a data do pagamento do prêmio; o valor do prêmio; a descrição do prêmio (se em dinheiro ou em bens) e a forma do respectivo pagamento;

III - para as unidades responsáveis pelo acolhimento e pelo pagamento da aposta: a denominação empresarial (razão social), o nome de fantasia e os números de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais, incluindo o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), bem como o endereço completo do estabelecimento receptor da aposta, do estabelecimento pagador e, quando for o caso, da sede social da matriz da empresa.

§2º As pessoas jurídicas mencionadas no *caput*, bem como os respectivos administradores, permanecem sujeitas a todas as demais obrigações que lhes sejam fixadas nos termos desta Lei e às correspondentes sanções pelo seu descumprimento.

§3º Os registros de que trata o *caput* devem ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da entrega ou pagamento do prêmio.

§4º O disposto neste artigo submete-se à disciplina regulamentar nos termos dos arts. 14 “a 17, de forma coordenada com os demais procedimentos decorrentes da implementação desta Lei.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A Fica assegurado ao apostador de qualquer modalidade de jogo ou aposta realizada por meio do serviço de loteria federal ou estadual, independente da premiação ofertada, o direito ao



anonimato, sendo vedada a utilização do seu nome ou da sua imagem, sem seu expresso consentimento, em anúncios publicitários ou informativos.

Parágrafo único. É nulo de pleno direito qualquer registro em bilhetes lotéricos e de apostas e/ou semelhantes que imponham, como condição para o recebimento do prêmio, que o apostador realize ou participe de qualquer tipo de divulgação ou de publicidade.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente

